



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA RECEITA
TRIBUTÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.***

O Prefeito Municipal de Arara no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo disposto no Artigo 68, inc. III da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Arara.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas ao monitoramento e acompanhamento do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Arara.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo os recursos creditados no Fundo Municipal de Saúde, e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arara-PB, 12 de Dezembro de 2018.

José Ailton Pereira da Silva
José Ailton Pereira da Silva
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

ANEXO ÚNICO

De que trata o Art. 7º desta Lei Complementar

TABELA I

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR		
GRUPO	Nº DE UFR	METRAGEM
01	05	Mais de 301 m ²
02	03	De 101 m ² a 300 m ²
03	02	De 61 m ² a 100 m ²
04	01	De 11 m ² a 60 m ²
05	0,5	Até 10 m ²

TABELA II

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	
CATEGORIA	Nº DE UFR
COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS	02
CONSULTÓRIO MÉDICO	03
CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	03
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	03
OUTROS AFINS	03

TABELA III

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	
ESPÉCIE	Nº DE UFR
2ª VIA DE ALVARÁ SANITÁRIO	50% DO VALOR DA LICENÇA
ALTERAÇÃO DE CADASTRO	30% DO VALOR DA LICENÇA
OUTROS	100% DO VALOR DA LICENÇA